PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

C 13.01 – Risco de crédito – Titularizações (CR SEC)

3.7.1. Observações gerais

1. Caso a instituição atue na qualidade de cedente, as informações constantes do presente modelo devem ser exigidas para todas as titularizações relativamente às quais seja reconhecida uma transferência de risco significativa. Se a instituição atuar como investidor, devem ser relatadas todas as exposições.

2. A informação a relatar deve depender do papel da instituição no processo de titularização. Assim, são aplicáveis rubricas de relato específicas às entidades cedentes, aos patrocinadores e aos investidores.

3. Este modelo deve reunir informações conjuntas sobre as titularizações tradicionais e as titularizações sintéticas detidas na carteira bancária.

3.7.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS**  As instituições cedentes devem relatar o valor em dívida à data de relato de todas as exposições de titularização originadas pela operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Assim, devem ser relatadas as posições de titularização patrimoniais (p. ex.: obrigações, empréstimos subordinados), bem como as exposições extrapatrimoniais e os derivados (p. ex.: linhas de crédito subordinadas, facilidades de liquidez, swaps de taxa de juro, swaps de risco de incumprimento, etc.) originadas pela operação de titularização.  No caso das titularizações tradicionais em que a entidade cedente não conserva qualquer posição, a instituição cedente não deve considerar essa titularização no relato deste modelo. Para o efeito, as posições de titularização detidas pela entidade cedente devem incluir uma cláusula de amortização antecipada, como definido no artigo 242.º, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no âmbito de uma titularização de exposições renováveis. |
| 0020-0040 | **TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DE CRÉDITO DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS**  Artigos 251.º e 252.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os desfasamentos de prazos de vencimento não devem ser tidos em conta no valor ajustado das técnicas de redução do risco de crédito inerentes à estrutura de titularização. |
| 0020 | **(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (CVA)**  O procedimento pormenorizado de cálculo do valor das cauções ajustado pela volatilidade (CVA) que deve ser relatado nesta coluna é definido no artigo 223.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 | **(-) TOTAL DAS SAÍDAS: VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G\*)**  Seguindo a regra geral para as «entradas» e as «saídas», os montantes relatados nesta coluna devem surgir como «entradas» no modelo de risco de crédito correspondente (CR SA ou CR IRB) e na classe de risco a que a entidade que relata afeta o prestador da proteção (ou seja, a parte terceira para a qual a tranche é transferida por meio da proteção pessoal de crédito).  O procedimento de cálculo do montante nominal da proteção de crédito ajustado pelo «risco cambial» (G\*) é definido no artigo 233.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**  Todas as tranches que tenham sido retidas ou recompradas, p. ex.: posições de primeira perda conservadas, devem ser relatadas pelo respetivo valor nominal.  O efeito da aplicação das correções de supervisão à proteção de crédito não deve ser tido em conta no cálculo do montante retido ou recomprado de proteção de crédito. |
| 0050 | **POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Esta coluna deve incluir os valores das exposições de posições de titularização detidas pela instituição que relata, calculados de acordo com o artigo 248.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar fatores de conversão de crédito, antes da dedução dos ajustamentos de valor e provisões, e sem quaisquer descontos não reembolsáveis do preço de compra sobre as exposições titularizadas, como referido no artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nem ajustamentos de valor e provisões relativos à posição de titularização.  A compensação só será relevante no que respeita aos contratos múltiplos de derivados fornecidos à mesma ETOE, sob a cobertura de um acordo de compensação elegível.  No caso das titularizações sintéticas, as posições detidas pela entidade cedente na forma de rubricas patrimoniais e/ou interesses de investidor devem corresponder ao resultado da agregação das colunas 0010 a 0040. |
| 0060 | **(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES**  Artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os ajustamentos de valor e provisões a relatar nesta coluna devem referir-se apenas às posições de titularização. Os ajustamentos de valor de exposições titularizadas não são considerados. |
| 0070 | **EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES**  Esta coluna deve incluir os valores das exposições de posições de titularização, calculados de acordo com o artigo 248.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após a dedução dos ajustamentos de valor e provisões, sem aplicar fatores de conversão e antes de quaisquer descontos não reembolsáveis do preço de compra sobre as exposições titularizadas, como referido no artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas considerando os ajustamentos de valor e provisões relativos à posição de titularização. |
| 0080-0110 | **TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES**  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, parte III, título II, capítulo IV, e artigo 249.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar nestas colunas informação sobre as técnicas que reduzem o risco de crédito de uma exposição ou exposições através da substituição dessas exposições (como indicado abaixo relativamente às entradas e às saídas).  As cauções que tiverem um efeito sobre o valor da exposição (p. ex.: se forem utilizadas para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a exposição), devem ser limitadas ao valor da exposição.  Rubricas que devem ser relatadas aqui:   1. cauções constituídas de acordo com o artigo 222.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Método Simples sobre Cauções Financeiras); 2. proteção pessoal de crédito elegível. |
| 0080 | **(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (GA)**  Proteção pessoal de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, e artigos 234.º a 236.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | **(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO**  Proteção real de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como referido no artigo 249.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e regulamentado nos artigos 195.º, 197.º e 200.º do referido regulamento.  Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e a compensação patrimonial a que se referem os artigos 218.º e 219.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser tratados como cauções em numerário. |
| 0100-0110 | **SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM:**  As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, as ponderações de risco ou graus de devedores, devem ser relatadas. |
| 0100 | **(-) TOTAL DAS SAÍDAS:**  Artigo 222.º, n.º 3, artigo 235.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 236.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As saídas devem corresponder à parte coberta das «Exposições líquidas de ajustamentos de valor e provisões», que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, à sua ponderação do risco ou grau de devedor, e subsequentemente afetada à classe de risco do prestador da cobertura e, quando relevante, à sua ponderação de risco ou grau de devedor.  Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nas suas ponderações de risco ou graus. |
| 0110 | ENTRADAS TOTAIS  As posições de titularização que constituem títulos de dívida e são utilizadas como cauções financeiras elegíveis nos termos do artigo 197.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente às quais é utilizado o método simples sobre cauções financeiras, devem ser relatadas como entradas nesta coluna. |
| 0120 | EXPOSIÇÃO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO  Esta coluna deve incluir as exposições afetadas à ponderação do risco e classe de risco correspondentes tendo em conta as saídas e entradas devidas às «Técnicas de redução do risco de crédito (CRM) com efeitos de substituição sobre a exposição». |
| 0130 | (-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (CVAM)  Artigos 223.º a 228.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O montante relatado deve incluir também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0140 | **VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS EXPOSIÇÕES (E\*)**  Valor das posições de titularização calculado de acordo com o artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas sem aplicar os fatores de conversão estabelecidos no artigo 248.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento |
| 0150 | **DESIGNADAMENTE: SUJEITAS A UM FATOR DE CONVERSÃO DE CRÉDITO DE 0 %**  Artigo 248.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Neste quadro, o artigo 4.º, n.º 1, ponto 56, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 define um fator de conversão.  Para fins de relato, os valores das exposições totalmente ajustados (E\*) devem ser relatados de acordo com o fator de conversão de 0 %. |
| 0160 | **(-) DESCONTO DE PREÇO DE COMPRA NÃO REEMBOLSÁVEL**  Em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições cedentes podem deduzir do valor da exposição de uma posição de titularização à qual é aplicada uma ponderação de risco de 1250 % os descontos não reembolsáveis do preço de compra associados a essas exposições subjacentes, na medida em que esses descontos tenham causado a redução dos fundos próprios. |
| 0170 | **(-) AJUSTAMENTOS PARA O RISCO ESPECÍFICO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS EXPOSIÇÕES SUBJACENTES**  Em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma instituição cedente pode deduzir do valor da exposição de uma posição de titularização à qual é aplicada uma ponderação de risco de 1250 %, ou que seja deduzido dos FPP1, o montante dos ajustamentos para o risco específico de crédito das exposições subjacentes, conforme determinado de acordo com o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0180 | **VALOR DA EXPOSIÇÃO**  O valor da exposição das posições de titularização calculado de acordo com o artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0190 | **(-) VALOR DA EXPOSIÇÃO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS**  De acordo com o artigo 244.º, n.º 1, alínea b), o artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 253.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso de uma posição de titularização à qual é afetada uma ponderação de risco de 1250 %, as instituições podem, como alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco, deduzir aos fundos próprios o valor da exposição da posição. |
| 0200 | **VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO**  Valor da exposição menos o valor da exposição deduzido aos fundos próprios. |
| 0210 | **SEC-IRBA**  Artigo 254.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0220-0260 | **DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO (RW)**  Exposições SEC-IRBA repartidas por intervalos de ponderação de risco. |
| 0270 | **DESIGNADAMENTE: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)**  Artigo 255.°, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.    Para efeitos desta coluna, as exposições sobre a carteira de retalho são tratadas como montantes a receber adquiridos sobre a carteira de retalho e as exposições não integradas na carteira de retalho como montantes a receber adquiridos sobre empresas. |
| 0280 | **SEC-SA**  Artigo 254.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0290-0340 | **DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO (RW)**  Exposições SEC-IRBA repartidas por intervalos de ponderação de risco.  No que se refere à RW = 1250 % (W, a ponderação, é desconhecida), o artigo 261.º, n.º 2, alínea b), quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estipula que a posição na titularização deve ser objeto de uma ponderação de risco de 1250 % caso a instituição não conheça a situação em termos de atrasos de pagamento de mais de 5 % das exposições subjacentes do conjunto. |
| 0350 | **SEC-ERBA**  Artigo 254.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0360-0570 | **DISCRIMINAÇÃO POR GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO A CURTO/LONGO PRAZO)**  Artigo 263.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As posições de titularização SEC-ERBA com uma notação inferida de acordo com o artigo 254.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser relatadas como posições notadas.  Os valores das exposições sujeitas a ponderações de risco devem ser repartidos por graus de qualidade de crédito (CQS) de curto e de longo prazo, conforme apresentado no artigo 263.º, quadros 1 e 2, e no artigo 264.º, quadros 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0580-0630 | **DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA**  Para cada posição de titularização, as instituições devem considerar uma das seguintes opções nas colunas 0580-0620. |
| 0580 | **EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO**  Artigo 254.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Todos os empréstimos automóveis, locações automóveis e locações de equipamentos devem ser relatados nesta coluna, mesmo que sejam elegíveis para efeitos do artigo 254.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0590 | **OPÇÃO SEC-ERBA**  Artigo 254.°, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0600 | **POSIÇÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A), DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**  Artigo 254.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0610 | **POSIÇÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B), DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**  Artigo 254.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0620 | **POSIÇÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**  Posições de titularização sujeitas ao SEC-ERBA, se a aplicação do SEC-IRBA ou do SEC-SA for excluída pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 254.º, n.º 4, ou o artigo 258.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0630 | **SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS**  Posições de titularização em que o SEC-ERBA é aplicado segundo a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0640 | **MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA**  Artigo 254.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente ao «método de avaliação interna» (IAA) para as posições em programas ABCP |
| 0650-0690 | **DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO (RW)**  Exposições de acordo com o Método de Avaliação Interna repartidas por intervalos de ponderação de risco |
| 0695 | **TRATAMENTO ESPECÍFICO DAS TRANCHES PRIORITÁRIAS EM TITULARIZAÇÕES DE NPE ELEGÍVEIS**  Artigo 269.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0700 | **OUTROS (RW = 1250 %)**  Se não for aplicado nenhum dos métodos anteriores, deve ser atribuída uma ponderação de risco de 1250 % às posições de titularização de acordo com o artigo 254.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0710-0860 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO**  O montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, antes da aplicação de ajustamentos devidos a desfasamentos dos prazos de vencimento ou à violação de disposições de diligência devida e excluindo qualquer montante de exposições ponderadas pelo risco correspondentes a exposições redistribuídas através de saídas para outro modelo. |
| 0840 | **MÉTODO DE AVALIAÇÃO INTERNA (IAA): PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)**  As ponderações de risco médias ponderadas pelas exposições das posições de titularização devem ser relatadas nesta coluna. |
| 0860 | **MONTANTE DE EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO (RWEA), DESIGNADAMENTE: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS**  No caso das titularizações sintéticas com desfasamento de prazos de vencimento, o montante a relatar nesta coluna deve ignorar qualquer desfasamento desse tipo. |
| 0870 | **AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO**  Os desfasamentos dos prazos de vencimento em titularizações sintéticas, RW\*-RW(SP), calculados de acordo com o artigo 252.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser incluídos, exceto no caso de tranches sujeitas a uma ponderação de risco de 1250 %, cujo montante a relatar deve ser zero. A RW(SP) deve não apenas incluir os montantes das exposições ponderadas pelo risco relatados na coluna 0650, como também os montantes das exposições ponderadas pelo risco correspondentes às exposições redistribuídas através de saídas para outros modelos. |
| 0880 | **EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402**[[1]](#footnote-1)  De acordo com o artigo 270.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sempre que certos requisitos não sejam respeitados pela instituição, as autoridades competentes devem impor uma ponderação de risco adicional proporcional não inferior a 250 % da ponderação de risco (limitada a 1250 %), que se aplicaria às posições de titularização relevantes nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0890-0920 | **MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO**  O montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, |
| 0890 | **ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO**  Montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, antes da aplicação dos limites especificados nos artigos 267.º e 268.º do mesmo regulamento ou, em caso de titularizações de NPE tradicionais elegíveis, antes da aplicação do artigo 269.º-A do referido regulamento. |
| 0900 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO À APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PONDERAÇÃO DE RISCO**  Em conformidade com o artigo 267.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições que tenham conhecimento, a qualquer momento, da composição das exposições subjacentes podem atribuir à posição de titularização prioritária uma ponderação de risco máxima igual à ponderação de risco média ponderada pela exposição que seria aplicável às exposições subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas. Relativamente às titularizações de NPE tradicionais elegíveis, aplica-se o artigo 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente os n.os 6 e 7. |
| 0910 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO GLOBAL**  Em conformidade com o artigo 268.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições cedentes, as instituições patrocinadoras ou outras instituições que utilizem o SEC-IRBA, ou as instituições cedentes ou patrocinadoras que utilizem o SEC-SA ou SEC-ERBA podem aplicar um requisito máximo de fundos próprios para as posições de titularização que detenham igual aos requisitos de fundos próprios que seriam calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente às exposições subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas. Relativamente às titularizações de NPE tradicionais elegíveis, aplica-se o artigo 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente os n.os 5 e 7. |
| 0920 | **MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO**  Montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta a ponderação total de risco especificada no artigo 247.º, n.º 6, do mesmo regulamento. |
| 0921-0924 | **S-TREA COM LIMITE MÍNIMO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO**  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 o montante total da exposição ao risco segundo o método padrão (S-TREA) calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 5. |
| 0921 | **ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO**  S-TREA antes da aplicação dos limites especificados nos artigos 267.º e 268.º do mesmo regulamento ou, em caso de titularizações de NPE tradicionais elegíveis, antes da aplicação do artigo 269.º-A do referido regulamento. |
| 0922 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO À APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PONDERAÇÃO DE RISCO**  Redução do S-TREA devido ao limite máximo do ponderador de risco em conformidade com o artigo 267.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e com o artigo 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente os n.ºs 6 e 7. |
| 0923 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO GLOBAL**  Redução do S-TREA devido ao limite máximo global em conformidade com o artigo 268.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e com o artigo 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente os n.ºs 5 e 7. |
| 0924 | **APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR**  Montante do S-TREA após aplicação do limite máximo global. |
| 0930-0960 | **RUBRICAS PARA MEMÓRIA** |
| 0930 | **MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO**  Montante das exposições ponderadas pelo risco decorrente de exposições redistribuídas ao prestador da redução do risco e por isso consideradas no modelo correspondente, incluídas no cálculo do limite máximo das posições de titularização. |
| 0940-0960 | **LIMITE MÍNIMO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO; RWEA RELACIONADOS COM O IMPACTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 465.º, N.º 7, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**  Deve ser relatada a diferença entre o montante de RWEA sem a aplicação das disposições transitórias e o montante de RWEA com a aplicação das disposições transitórias, para cada um dos 3 métodos: SEC-IRBA, método de avaliação interna e tratamento específico das tranches prioritárias em titularizações SPE elegíveis. |

4. O modelo divide-se em três grandes blocos de linhas que reúnem dados sobre as exposições originadas/patrocinadas/retidas ou adquiridas por entidades cedentes, investidores e patrocinadores. Em cada um desses blocos, a informação deve ser repartida em rubricas patrimoniais e rubricas extrapatrimoniais e derivados, indicando também se foram ou não sujeitas a tratamento diferenciado em termos de capital.

5. As posições tratadas segundo o SEC-ERBA e as posições sem notação (exposições à data de relato) devem também ser repartidas de acordo com os graus de qualidade de crédito aplicados no início (último bloco de linhas). As entidades cedentes, os patrocinadores e os investidores devem relatar essa informação.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | **EXPOSIÇÕES TOTAIS**  As exposições totais referem-se ao montante total das operações de titularização e retitularização por liquidar. Esta linha resume todas as informações relatadas pelas entidades cedentes, pelos patrocinadores e pelos investidores nas linhas seguintes. |
| 0020 | **POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO**  Montante total das posições de titularização pendentes, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 62, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que não sejam retitularizações, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 63, do mesmo regulamento. |
| 0030 | **ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL**  Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º, 270.º ou 494.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital. |
| 0040 | **EXPOSIÇÕES SOBRE TITULARIZAÇÕES TRADICIONAIS SIMPLES, TRANSPARENTES E NORMALIZADAS RELATIVAS E NÃO RELATIVAS A PAPEL COMERCIAL GARANTIDO POR ATIVOS**  Montante total das posições de titularização simples, transparentes e normalizadas que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 243.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | **POSIÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO MAIS ELEVADO E QUE BENEFICIA DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS EM TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS DE PME**  Montante total das posições de grau hierárquico mais elevado e que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos de titularizações sintéticas em PME que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 494.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0051 | **POSIÇÕES DE GRAU HIERÁRQUICO MAIS ELEVADO EM TITULARIZAÇÕES PATRIMONIAIS SIMPLES, TRANSPARENTES E NORMALIZADAS**  Montante total das posições de grau hierárquico mais elevado de titularizações patrimoniais simples, transparentes e normalizadas que cumprem as condições estabelecidas no artigo 270.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060, 0120, 0170, 0240, 0290, 0360 e 0410 | **NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL**  Artigo 254.º, n.ºs 1, 4, 5 e 6, e artigos 259.º, 261.º, 263.º, 265.º, 266.º e 269.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Montante total das posições de titularização que não são elegíveis para tratamento diferenciado em termos de capital. |
| 0070, 0190, 0310 e 0430 | **POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO**  Montante total das posições de retitularização pendentes na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 64, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 | **ENTIDADE CEDENTE: EXPOSIÇÕES TOTAIS**  Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais e os derivados dessas posições de titularização e retitularização em que a instituição desempenha o papel de entidade cedente, definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090-0136, 0210-0250 e 0330-0370 | **POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: ELEMENTOS PATRIMONIAIS**  Em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o valor das exposições de uma posição de titularização patrimonial consiste no seu valor contabilístico remanescente depois de terem sido aplicados quaisquer ajustamentos relevantes para risco de crédito específico relativamente à posição de titularização, em conformidade com o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os elementos patrimoniais devem ser repartidos de modo a incluir informações sobre a aplicação do tratamento diferenciado em termos de capital, referido no artigo 243.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nas linhas 0100 e 0120, e relativamente ao montante total das posições de titularização prioritárias, definidas no artigo 242.º, ponto 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nas linhas 0110 e 0130. |
| 0100, 0220 e 0340 | **ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL**  Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital. |
| 0110, 0131, 0134, 0160, 0180, 0230, 0251, 0254, 0280, 0300, 0350, 0371, 0374 0400 e 0420 | **DESIGNADAMENTE: EXPOSIÇÕES PRIORITÁRIAS**  Montante total das posições de titularização prioritárias na aceção do artigo 242.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0121, 0241 e 0361 | **EXPOSIÇÕES EM TITULARIZAÇÕES DE NÃO NPE**  Montante total das exposições que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 269.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0133, 0253 e 0373 | **EXPOSIÇÕES EM TITULARIZAÇÕES DE NPE**  Montante total das exposições que cumprem as condições estabelecidas no artigo 269.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0134, 0254 e 0374 | **DESIGNADAMENTE: EXPOSIÇÕES PRIORITÁRIAS EM TITULARIZAÇÕES DE NPE TRADICIONAIS ELEGÍVEIS**  Montante total das exposições que cumprem as condições estabelecidas no artigo 269.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0135, 0255 e 0375 | **DESIGNADAMENTE: EXPOSIÇÕES PRIORITÁRIAS EXCETO EM TITULARIZAÇÕES DE NPE TRADICIONAIS ELEGÍVEIS**  Montante total das exposições que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 269.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0136, 0256 e 0376 | **DESIGNADAMENTE: EXPOSIÇÕES NÃO PRIORITÁRIAS EM TITULARIZAÇÕES DE NPE TRADICIONAIS ELEGÍVEIS**  Montante total das exposições que cumprem as condições estabelecidas no artigo 269.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 269.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140-0180, 0260-0300 e 0380-0420 | **POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS**  Estas linhas devem resumir as informações sobre as rubricas extrapatrimoniais e as posições de titularização de derivados sujeitas a um fator de conversão ao abrigo do quadro da titularização. O valor das exposições numa titularização extrapatrimonial deve corresponder ao seu valor nominal, deduzido de qualquer ajustamento para o risco de crédito específico dessa posição de titularização e multiplicado por uma taxa de conversão de 100 %, salvo indicação em contrário.  As posições de titularização extrapatrimoniais decorrentes de um instrumento derivado referido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser determinadas de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do mesmo regulamento. O valor das exposições de risco de crédito de contraparte de um instrumento derivado referido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser determinado de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do mesmo regulamento.  No caso das facilidades de liquidez, facilidades de crédito e adiantamentos de numerário da entidade de gestão, as instituições devem indicar o montante não utilizado.  No caso dos swaps de taxa de juro e de divisas, deve ser fornecido o valor da exposição (calculado de acordo com o artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013).  Os elementos extrapatrimoniais e os derivados devem ser repartidos de modo a incluir informações sobre a aplicação do tratamento diferenciado em termos de capital, referido no artigo 270.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nas linhas 0150 e 0170, e relativamente ao montante total das posições de titularização prioritárias, definidas no artigo 242.º, ponto 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nas linhas 0160 e 0180. São aplicáveis as mesmas referências jurídicas das linhas 0100 a 0130. |
| 0150, 0270 e 0390 | **ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL**  Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, relativamente às entidades cedentes apenas, o artigo 270.º ou 494.º-C do mesmo regulamento e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital. |
| 0200 | **INVESTIDOR: EXPOSIÇÕES TOTAIS**  Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais e os elementos extrapatrimoniais e derivados das posições de titularização e retitularização nas quais a instituição desempenha o papel de investidor.  Para efeitos deste modelo, um investidor deve corresponder a uma instituição que detém uma posição de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente nem patrocinadora. |
| 0320 | **PATROCINADOR: EXPOSIÇÕES TOTAIS**  Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais e os derivados dessas posições de titularização e retitularização em que a instituição desempenha o papel de patrocinador, definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados. |
| 0440-0670 | **DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL**  Estas linhas reúnem informações sobre as posições pendentes (à data de relato) para as quais foi determinado um grau de qualidade de crédito (conforme estabelecido no artigo 263.º, quadros 1 e 2, e no artigo 264.º, quadros 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) na data de início. No que se refere às posições de titularização tratadas de acordo com o Método de Avaliação Interna, o grau de qualidade de crédito deve ser o que tiver sido pela primeira vez atribuído aquando de uma notação do Método de Avaliação Interna. Na ausência desta informação, devem ser relatados os dados mais antigos, equivalentes em termos de grau de qualidade de crédito, que estejam disponíveis.  Estas linhas devem ser relatadas apenas em relação às colunas 0180-0210, 0280, 0350-0640, 0700-0720, 0740, 0760-0830 e 0850. |

3.8. Informações pormenorizadas sobre as titularizações (SEC PORMENORIZADO)

3.8.1. Âmbito do modelo SEC PORMENORIZADO

6. Estes modelos reúnem informações por transação (em contraste com a informação agregada relatada nos modelos CR SEC, MKR SA SEC, MKR SA CTP, CA1 e CA2) relativamente a todas as titularizações em que a instituição que relata está envolvida. Devem ser relatadas as principais características de cada titularização, tais como a natureza do conjunto de ativos subjacente e os requisitos de fundos próprios.

7. Este modelo deve ser relatado relativamente a:

a. Titularizações originadas/patrocinadas pela instituição que relata, incluindo se não detiver nenhuma posição na titularização. No caso de as instituições deterem pelo menos uma posição na titularização, independentemente da ocorrência ou não de uma transferência significativa de risco, as instituições devem apresentar informação sobre todas as posições que detêm (na carteira bancária ou na carteira de negociação). As posições detidas incluem as posições retidas em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402 e, caso seja aplicável o artigo 43.º, n.º 6, do mesmo regulamento, com o artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na versão aplicável em 31 de dezembro de 2018.

b. Titularizações cujos subjacentes em última análise sejam passivos financeiros inicialmente emitidos pela instituição que relata e (parcialmente) adquiridos por um veículo de titularização. Esses subjacentes poderão incluir obrigações cobertas ou outros passivos e devem ser identificados como tal na coluna 0160.

c. Posições detidas em titularizações em que a instituição que relata não é entidade cedente nem patrocinadora (ou seja, investidores e credores iniciais).

O modelo C 14.01 só deve ser relatado relativamente às posições de titularização tratadas no quadro das titularizações.

8. Estes modelos serão relatados pelos grupos consolidados e instituições em base individual[[2]](#footnote-2) situados no mesmo país em que estão sujeitos a requisitos de fundos próprios, devendo as instituições que fazem parte de um grupo no mesmo país em que estão sujeitas a requisitos de fundos próprios ficar isentas do relato destes modelos. No caso de titularizações que envolvem mais de uma entidade do mesmo grupo consolidado, deve indicar-se em pormenor a discriminação entidade a entidade.

9. Por força do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, que dispõe que as instituições que investem em posições de titularização devem adquirir uma quantidade considerável de informação sobre as mesmas a fim de cumprirem os requisitos de diligência devida, o âmbito do relato do modelo deve ser aplicado de forma limitada aos investidores. Esses mesmos investidores deverão, em particular, relatar as colunas 0010-0040; 0070-0110; 0160; 0181; 0190; 0223; 0230-0285; 0290-0300; 0310-0470.

10. As instituições que desempenham o papel de credores iniciais (não desempenhando também o papel de cedentes nem patrocinadoras na mesma titularização) devem geralmente relatar o modelo na mesma medida que os investidores.

3.8.2 Discriminação do modelo SEC PORMENORIZADO

11. O SEC PORMENORIZADO é composto por dois modelos. O modelo SEC PORMENORIZADO apresenta uma panorâmica geral das titularizações. O modelo SEC PORMENORIZADO 2 apresenta a discriminação das posições de titularização sujeitas aos requisitos de fundos próprios em conformidade com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por método aplicado.

12. As posições de titularização na carteira de negociação só devem ser relatadas nas colunas 0010-0020, 0420, 0430, 0431, 0432, 0440 e 0450-0470. Para as colunas 0420, 0430 e 0440, as instituições devem ter em conta a ponderação de risco correspondente ao requisito de fundos próprios da posição líquida.

3.8.3 C 14.00 – Informações pormenorizadas sobre as titularizações (SEC PORMENORIZADO)

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **CÓDIGO INTERNO**  Código interno (alfanumérico) utilizado pela instituição para identificar a titularização.  O código interno deve estar associado ao identificador da operação de titularização. |
| 0015 | **IDENTIFICADOR ÚNICO**  Para as titularizações emitidas em ou após 1 de janeiro de 2019, as instituições devem relatar o identificador único na aceção do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão.  O identificador único deve ser relatado tanto para as posições da entidade cedente/patrocinadora como para as posições do investidor e não deverá sofrer alterações em função do nível da comunicação de informações (consolidada vs. subgrupos). Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), alínea a), e do artigo 11.º (2) (a), o LEI (primeiro elemento do identificador único) é estritamente definido como o que corresponde à «entidade que comunica as informações» na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402. Em certos casos, a instituição que relata os modelos COREP e a «entidade que relata» (por exemplo, se for a entidade cedente ou patrocinadora), noutros casos não. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, o identificador único não pode ser alterado pela entidade que comunica as informações, o que implica que não pode ser alterado para efeitos da comunicação de informações nos modelos COREP. |
| 0020 | **IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO**  Código utilizado para o registo legal da operação de titularização ou, se não estiver disponível, nome pelo qual a operação de titularização é conhecida no mercado, ou na instituição no caso de uma titularização interna ou privada.  Se estiver disponível o número de Identificação Internacional dos Títulos ISIN (ou seja, para as transações públicas), os carateres comuns a todas as parcelas de titularização devem ser relatados nesta coluna. |
| 0021 | **TITULARIZAÇÃO INTRAGRUPO, PRIVADA OU PÚBLICA?**  Esta coluna identifica se a titularização é uma titularização intragrupo, privada ou pública.  As instituições devem relatar um dos seguintes dados:   * Colocação privada; * Intragrupo; * Colocação pública. |
| 0110 | **PAPEL DA INSTITUIÇÃO (CEDENTE / PATROCINADOR / MUTUANTE INICIAL / INVESTIDOR)**  As instituições devem relatar um dos seguintes dados:  - Cedente;  - Patrocinador;  - Investidor.  - Mutuante inicial.  Cedente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, e patrocinador na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Presume-se que os investidores são as instituições às quais se aplica o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Caso seja aplicável o artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, são aplicáveis os artigos 406.º e 407.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na versão aplicável em 31 de dezembro de 2018. |
| 0030 | **IDENTIFICADOR DO CEDENTE**  O código LEI aplicável à entidade cedente ou, se não estiver disponível, o código atribuído pela autoridade de supervisão à entidade cedente ou, se não estiver disponível, o nome da própria instituição, devem ser relatados nesta coluna.  No caso de titularizações com múltiplos vendedores, em que a instituição que relata está envolvida na qualidade de cedente, patrocinadora ou credora inicial, a instituição que relata deve indicar o identificador de todas as entidades dentro do seu grupo consolidado que estão envolvidas (na qualidade de cedente, patrocinadora ou credora inicial) na transação. Sempre que o código não esteja disponível ou não seja conhecido pela instituição que relata, deve ser relatado o nome da instituição.  No caso de titularizações com múltiplos vendedores em que a instituição que relata detém uma posição na titularização como investidor, a instituição que relata deve fornecer o identificador de todas as diferentes entidades cedentes envolvidas na titularização ou, caso não esteja disponível, os nomes das diferentes entidades cedentes. Caso a instituição que relata não conheça os nomes, a instituição que relata deve comunicar que a titularização é «multivendedor». |
| 0040 | **TIPO DE TITULARIZAÇÃO**  As instituições devem relatar um dos seguintes dados: - Programa ABCP;  - Operação ABCP;  - Titularizações tradicionais que não sejam titularizações de NPE;  - Titularizações de NPE não elegíveis;  - Titularizações de NPE elegíveis;  - Operação sintética;  As definições de «programa de papel comercial garantido por ativos», «operação de papel comercial garantido por ativos», «titularização tradicional» e «titularização sintética» são apresentadas no artigo 242.º, pontos 11 a 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; as definições de «titularização de NPE tradicional elegível» e «titularização de NPE» são apresentadas no artigo 269.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0051 | **TRATAMENTO CONTABILÍSTICO: AS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS SÃO MANTIDAS NO BALANÇO OU ELIMINADAS DO MESMO?**  As instituições na qualidade de cedente, patrocinador e mutuante inicial devem relatar uma das seguintes situações:  - «K – totalmente mantido», se as exposições titularizadas continuarem a ser inteiramente reconhecidas;  - «P – parcialmente eliminado», se as exposições sobre valores mobiliários forem parcialmente desreconhecidas;  - «R – totalmente eliminado», se as exposições sobre valores mobiliários forem totalmente desreconhecidas;  - «N – Não aplicável», se não aplicável.  Esta coluna resume o tratamento contabilístico da operação. A transferência significativa de riscos (SRT) nos termos dos artigos 244.º e 245.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não pode afetar o tratamento contabilístico da operação nos termos do quadro contabilístico relevante.  No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar nesta coluna.  A opção «P» (eliminação parcial) deve ser relatada quando os ativos titularizados forem reconhecidos no balanço na medida do envolvimento continuado da entidade que relata, em conformidade com a IFRS 9.3.2.16 – 3.2.21. |
| 0060 | **TRATAMENTO EM MATÉRIA DE SOLVÊNCIA: AS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ESTÃO SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS?**  Artigo 256.º, n.ºs 244 e 245, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Apenas os cedentes devem relatar um dos seguintes dados:  - Não sujeito a requisitos de fundos próprios;  - Carteira bancária;  - Carteira de negociação;  - Parcialmente na carteira bancária e na carteira de negociação.  Esta coluna resume o tratamento de solvência a dar ao regime de titularização pela entidade cedente. Deve ser indicado se os requisitos de fundos próprios são calculados com base nas exposições titularizadas ou nas posições de titularização (carteira bancária/carteira de negociação).  Se os requisitos de fundos próprios se basearem em exposições titularizadas (por não ter sido realizada uma transferência significativa do risco), o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito deve ser relatado no modelo CR SA, para as exposições titularizadas para as quais é utilizado o método padrão, ou no modelo CR IRB, para as exposições titularizadas para as quais a instituição aplica o método das notações internas.  Inversamente, quando os requisitos de fundos próprios se baseiam em *posições de titularização detidas na carteira bancária* (na medida em que foi realizada uma transferência significativa de risco), as informações sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito devem ser relatadas no modelo CR SEC. No caso das *posições de titularização detidas na carteira de negociação*, as informações sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado devem ser relatadas nos modelos MKR SA TDI (risco geral da posição no método padrão) e MKR SA SEC ou MKR SA CTP (risco específico da posição no método padrão) ou MKR IM (modelos internos).  No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar nesta coluna. |
| 0061 | **TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DO RISCO**  Apenas os cedentes devem relatar um dos seguintes dados:  - Não aplicável à SRT - ponderações de risco das exposições titularizadas da entidade que relata;  - Transferência significativa de riscos efetuada nos termos do artigo 244.º, n.º 2, alínea a), ou do artigo 245.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - Transferência significativa de riscos efetuada nos termos do artigo 244.º, n.º 2, alínea b), ou do artigo 245.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - Transferência significativa de riscos efetuada nos termos do artigo 244.º, n.º 3, alínea a), ou do artigo 245.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  - Aplicação de uma ponderação de risco de 1250 % ou dedução das posições detidas em conformidade com o artigo 244.º, n.º 1, alínea b), ou o artigo 245.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta coluna deve demonstrar resumidamente se foi realizada uma transferência significativa e, em caso afirmativo, por que meios. A realização da SRT determinará o tratamento em matéria de solvência adequado por parte da entidade cedente. |
| 0070 | **TITULARIZAÇÃO OU RETITULARIZAÇÃO?**  Em conformidade com a definição de «titularização» constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e com a definição de «retitularização» constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 63, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser comunicado o tipo de titularização utilizando as seguintes abreviaturas:  - Titularização;  - Retitularização. |
| 0075 | **TITULARIZAÇÃO SIMPLES, TRANSPARENTE E NORMALIZADA**  Artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2402  As instituições devem relatar uma das seguintes abreviaturas:  S - Sim;  N - Não. |
| 0446 | **TITULARIZAÇÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL**  Artigos 243.º, 270.º e 494.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem relatar uma das seguintes abreviaturas:  S – Sim;  N – Não.  «Sim» deve ser relatado nos seguintes casos:   * Titularizações simples, transparentes e normalizadas elegíveis para tratamento diferenciado em termos de capital de acordo com o artigo 243.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 * Posições prioritárias de titularizações patrimoniais simples, transparentes e normalizadas elegíveis para este tratamento de acordo com o artigo 270.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 * Titularizações sintéticas em PME que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0076 | **TIPO DE SPREAD EM EXCESSO**  Artigo 2.º, ponto 29, do Regulamento (UE) 2017/2402  As instituições devem relatar um dos seguintes dados:   * Ausência de spread em excesso; * Spread em excesso, montante fixo - mecanismo «usar ou perder»; * Spread em excesso, montante fixo - mecanismo confinado; * Spread em excesso, montante variável - mecanismo «usar ou perder»; * Spread em excesso, montante variável - mecanismo confinado. |
| 0077 | **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO**  As instituições devem relatar um dos seguintes dados:   * Amortização sequencial * Amortização proporcional * Amortização proporcional que muda para amortização sequencial Em conformidade com os critérios STS relativamente às titularizações patrimoniais  (artigo 26.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402). * Amortização proporcional que muda para amortização sequencial Conforme com os critérios STS relativamente a operações não ABCP  (Orientações sobre os critérios STS relativamente às operações não ABCP e artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402) * Amortização proporcional que muda para amortização sequencial Não cumpre * Outro sistema de amortização |
| 0078 | **OPÇÕES EM MATÉRIA DE CAUÇÕES**  Artigo 26.º-E do Regulamento (UE) 2017/2402  As instituições devem relatar uma das seguintes opções em matéria de cauções relativas ao acordo de proteção de crédito:   * Cauções sob a forma de títulos de dívida com ponderação de risco de 0 %  Artigo 26.o-E, n.o 10, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402 * Cauções sob a forma de numerário mantido numa instituição de crédito terceira com o grau de qualidade de crédito 3 ou superior Artigo 26.o-E, n.o 10, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 * Cauções sob a forma de depósito em numerário junto do cedente, ou de uma das suas filiais, se o cedente ou uma das suas filiais for elegível, no mínimo, para o grau de qualidade de crédito 2 Artigo 26.o-E, n.o 10, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402 * Cauções sob a forma de depósito em numerário junto do cedente, ou de uma das suas filiais, se o cedente ou uma das suas filiais for elegível, no mínimo, para o grau de qualidade de crédito 3 Artigo 26.o-E, n.o 10, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402 * Requisito cumprido no caso de investimentos em títulos de dívida indexados a eventos de crédito emitidos pelo cedente Artigo 26.o-E, n.o 10, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402 * Ausência de cauções, o investidor é elegível para uma ponderação de risco de 0 % Artigo 26.o-E, n.o 8, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402 * Ausência de cauções, o investidor beneficia de uma contragarantia de uma entidade elegível para uma ponderação de risco de 0 % Artigo 26.o-E, n.o 8, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 * Outros tipos de cauções: títulos de dívida não conformes com o artigo 26.o-E do Regulamento (UE) 2017/2402 * Outros tipos de cauções: caixa não conforme com o artigo 26.o-E do Regulamento (UE) 2017/2402 * Ausência de cauções, não conforme com os critérios STS relativamente à titularização patrimonial Casos distintos daqueles em que não existe qualquer caução, o mas em que o investidor é elegível para uma ponderação de risco de 0 % ou beneficia de uma contragarantia de uma entidade elegível para uma ponderação de risco de 0 %   Esta coluna só deve ser relatada se a coluna 0040 for relatada como «Operação sintética». |
| 0080-0100 | **RETENÇÃO**  Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402; Caso seja aplicável o artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402, é aplicável o artigos 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 na versão desse regulamento aplicável em 31 de dezembro de 2018. |
| 0080 | **TIPO DE RETENÇÃO APLICADA**  Para cada regime de titularização originado, deve ser relatado o tipo correspondente de retenção de um interesse económico líquido, como previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402:  A – Fatia vertical (posições de titularização): *«retenção não inferior a 5 % do valor nominal de cada uma das tranches vendidas ou transferidas para os investidores»;*  V - Fatia vertical (exposições titularizadas): retenção não inferior a 5 % do risco de crédito de cada uma das exposições titularizadas, se o risco de crédito assim retido no que respeita a essas exposições titularizadas for sempre equivalente ou subordinado ao risco de crédito que foi titularizado no que respeita a essas mesmas posições;  B – Exposições renováveis: «*No caso de titularizações renováveis […], retenção de um interesse do cedente não inferior a 5 % do valor nominal de cada uma das posições em risco titularizadas*»;  C – De natureza patrimonial: «*Retenção [retenção] de posições em risco aleatoriamente selecionadas, equivalentes a um montante não inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas, se tais posições em risco não titularizadas tivessem [tiverem] sido titularizadas de outro modo na titularização, desde que o número das posições em risco potencialmente titularizadas não seja inferior a 100 na data da originação dos valores mobiliários*»  D – Primeira perda: «*Retenção [retenção] da tranche de primeiras perdas e, se necessário, de outras tranches com um perfil de risco idêntico ou superior e cujo vencimento não seja anterior ao das tranches transferidas ou vendidas aos investidores, de modo a que, no total, a retenção não seja inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas*»;  E – Isentas. Este código deve ser relatado para as titularizações afetadas pela aplicação do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402, ou excluídas do âmbito de aplicação do requisito de retenção nos termos do artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402;  U – Não cumprimento ou desconhecido. Este código deve ser relatado quando a instituição que relata não conhece com certeza que tipo de retenção está a ser aplicada ou em caso de não cumprimento das disposições. |
| 0090 | **% DE RETENÇÃO NA DATA DE RELATO**  A *retenção de um interesse económico líquido substancial pela entidade cedente, pelo patrocinador ou pelo credor inicial* da operação de titularização não pode ser inferior a 5 % (na data de início da titularização).  Esta coluna não pode ser relatada nos casos em que seja relatado na coluna 0080 (Tipo de retenção aplicada) o código «E» (isenção). |
| 0100 | **CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE RETENÇÃO?**  As instituições devem relatar as seguintes abreviaturas:  S - Sim;  N - Não.  Esta coluna não pode ser relatada nos casos em que seja relatado na coluna 0080 (Tipo de retenção aplicada) o código «E» (isenção). |
| 0120-0130 | **PROGRAMAS NÃO ABCP (PAPEL COMERCIAL GARANTIDO POR ATIVOS)**  Devido ao caráter especial dos programas ABCP resultante do facto de serem compostos por várias posições de titularização individuais, os programas ABCP (definidos no artigo 242.º, ponto 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem estar isentos de relato nas colunas 0120, 0121 e 0130. |
| 0120 | **DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO (aaaa-mm-dd)**  O mês e ano da data de início (ou seja, a data-limite ou de fecho do conjunto de posições) da titularização devem ser relatados de acordo com o seguinte formato: «mm/aaaa».  Para cada regime de titularização, a data de início não pode ser alterada de uma data de relato para a outra. No caso específico dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, a data de início da titularização é a data da primeira emissão de valores mobiliários  Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. |
| 0121 | **DATA DA ÚLTIMA EMISSÃO (aaaa-mm-dd)**  O mês e ano da data da última emissão de valores mobiliários da titularização devem ser relatados de acordo com o seguinte formato: «aaaa-mm-dd».  O Regulamento (UE) 2017/2402 só se aplica às titularizações cujos valores mobiliários sejam emitidos em 1 de janeiro de 2019 ou após essa data. A data da última emissão de valores mobiliários determina se cada regime de titularização é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/2402.  Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. |
| 0130 | **MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS NA DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO**  Esta coluna reúne os montantes (de acordo com as exposições iniciais antes da aplicação dos fatores de conversão) da carteira titularizada na data de início da titularização.  No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, deve ser relatado o montante referente à data de início da primeira emissão de valores mobiliários. No caso das titularizações tradicionais, não devem ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deve ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso de titularizações de passivos, só devem ser relatados os montantes emitidos pela entidade que relata.  Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. |
| 0140-0225 | **EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS**  As colunas 0140 a 0225 requerem informações sobre várias características da carteira titularizada à entidade que relata. |
| 0140 | **MONTANTE TOTAL**  As instituições devem relatar o valor da carteira titularizada à data do relato, isto é, o montante pendente das exposições titularizadas. No caso das titularizações tradicionais, não devem ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deve ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos (isto é, em que o conjunto de ativos não pode ser alargado depois da data de início da titularização), o montante é progressivamente reduzido.  Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. |
| 0150 | **PARTE DA INSTITUIÇÃO (%)**  Parte (em percentagem, com duas casas decimais) da instituição na carteira titularizada à data de relato. O valor a relatar nesta coluna é, por defeito, 100 %, exceto para os regimes de titularização com múltiplos vendedores. Nesse caso, a entidade deve relatar a sua contribuição corrente para a carteira titularizada (equivalente à coluna 0140 em termos relativos).  Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. |
| 0160 | **TIPO**  Esta coluna reúne informações sobre o tipo de ativos (de «Hipotecas sobre imóveis de habitação» a «Outras exposições grossistas») ou passivos («Obrigações cobertas» e «Outros passivos») da carteira titularizada. A instituição deve relatar uma das seguintes opções, tendo em conta a exposição em situação de incumprimento (EAD) mais elevada:  **Retalho:**  Hipotecas sobre imóveis de habitação;  Valores a receber de cartões de crédito;  Crédito ao consumo;  Empréstimos a PME (tratadas como de retalho);  Outras exposições de retalho.  **Profissional:**  Hipotecas sobre imóveis comerciais;  Locações;  Empréstimos a empresas;  Empréstimos a PME (tratadas como empresas);  Contas a receber comerciais;  Outras exposições grossistas.  **Passivos:**  Obrigações cobertas;  Outros passivos.  Nos casos em que o conjunto de exposições titularizadas seja uma combinação dos tipos mencionados anteriormente, a instituição deve indicar o tipo mais importante. Em caso de retitularização, a instituição deve referir-se ao conjunto subjacente em última análise de ativos.  No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos, o tipo não pode ser alterado de uma data de relato para a outra.  Os passivos devem ser entendidos na aceção dos passivos inicialmente emitidos pela instituição que relata (ver secção 3.2.1, ponto 112, alínea b), do presente anexo). |
| 0171 | **% do IRB NO MÉTODO APLICADO**  Esta coluna reúne informação sobre o(s) método(s) que a instituição aplicaria às exposições titularizadas à data de relato.  As instituições devem relatar a percentagem das exposições titularizadas, aferida pelo valor da exposição, à qual se aplica o Método das Notações Internas à data de relato.  Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. No entanto, esta coluna não deve ser aplicável às titularizações de passivos. |
| 0180 | **NÚMERO DE EXPOSIÇÕES**  Artigo 259.°, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta coluna só deve ser obrigatória para as instituições que utilizam o método SEC-IRBA relativamente às posições de titularização (e que, por essa razão, relatam mais de 95 % na coluna 171). A instituição deve relatar o número efetivo de exposições.  Esta coluna não pode ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos). Esta coluna não deve ser relatada quando a instituição que relata não detém posições na titularização. Esta coluna não deve ser relatada pelos investidores. |
| 0181 | **EXPOSIÇÕES EM SITUAÇÃO DE INCUMPRIMENTO «W» (%)**  Artigo 261.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Mesmo que a instituição não aplique o método SEC-SA às posições de titularização, a instituição deve relatar o fator «W» (relativo às exposições subjacentes em situação de incumprimento) que deve ser calculado como indicado no artigo 261.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0190 | **PAÍS**  As instituições devem relatar o código (ISO 3166-1, alfa-2) do país de origem da base subjacente em última análise da operação, isto é, do país do devedor imediato das exposições iniciais titularizadas (transparência). Se o conjunto de instrumentos abrangidos pela titularização envolver diversos países, a instituição deve indicar o país mais importante. Se nenhum país exceder um limiar de 20 % do montante dos ativos/passivos, deve ser relatado «outros países». |
| 0201 | **LGD (%)**  A perda média dado o incumprimento (LGD) ponderada pelas exposições só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e que, por essa razão, relatam 95 % ou mais na coluna 0170). A LGD deve ser calculada de acordo com o artigo 259.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta coluna não pode ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos). |
| 0202 | **EL (%)**  A perda média prevista (EL) ponderada pelas exposições dos ativos titularizados só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e que, por essa razão, relatam 95 % ou mais na coluna 0171). No caso dos ativos titularizados SA, a EL relatada deve corresponder aos ajustamentos para risco específico de crédito a que se refere o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A EL deve ser calculada como especificado na parte III, título II, capítulos 3, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esta coluna não pode ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos). |
| 0203 | **UL (%)**  A perda média imprevista (UL) ponderada pelas exposições dos ativos titularizados só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e que, por essa razão, relatam 95 % ou mais na coluna 0170). A UL dos ativos é igual ao montante das exposições ponderadas pelo risco (RWEA) multiplicado por 8 %. O RWEA deve ser calculado como especificado na parte III, título II, capítulos 3, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos). |
| 0204 | **PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO DOS ATIVOS PONDERADO PELAS EXPOSIÇÕES**  O prazo médio de vencimento ponderado pelas exposições (WAM) dos ativos titularizados à data de relato deve ser relatado por todas as instituições, independentemente do método utilizado para o cálculo dos requisitos de fundos próprios. As instituições devem calcular o prazo de vencimento de cada ativo como indicado no artigo 162.º, n.º 2, alíneas a) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem aplicar o limite máximo de 5 anos. |
| 0210 | **(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES**  Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da exposição), acrescido dos descontos sobre os ativos adquiridos em situação de incumprimento a que se refere o artigo 166.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As provisões devem incluir os montantes acumulados das perdas de crédito em rubricas extrapatrimoniais.  Esta coluna reúne informação sobre os ajustamentos de valor e as provisões aplicadas às exposições titularizadas. Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos.  Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. |
| 0221 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%) KIRB**  Esta coluna só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e, por conseguinte, comunicam 95 % ou mais na coluna 171), reunindo informações sobre o IRB a que se refere o artigo 255.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. O IRB deve ser expresso em percentagem (com duas casas decimais).  Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Em caso de titularização de ativos, esta informação deve ser relatada ainda que a entidade que relata não detenha posições na titularização. |
| 0222 | **% DAS EXPOSIÇÕES SOBRE A CARTEIRA DE RETALHO NOS CONJUNTOS IRB**  Os conjuntos IRB definidos no artigo 242.o, ponto 7, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, desde que a instituição possa calcular o KIRB em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 sobre um mínimo de 95 % do montante da exposição subjacente (artigo 259.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013) |
| 0223 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%) KSA**  Mesmo que a instituição não aplique o método SEC-SA às posições de titularização, deve relatar esta coluna. Esta coluna reúne informações sobre o KSA, como referido no artigo 255.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O KSA deve ser expresso em percentagem (com duas casas decimais).  Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Em caso de titularização de ativos, esta informação deve ser relatada ainda que a entidade que relata não detenha posições na titularização. |
| 0225 | **ELEMENTOS PARA MEMÓRIA: AJUSTAMENTOS PARA O RISCO DE CRÉDITO DURANTE O PERÍODO CORRENTE**  Artigo 110.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0230-0304 | **ESTRUTURA DA TITULARIZAÇÃO**  Este bloco de colunas reúne informações sobre a estrutura da titularização em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais, tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas) e prazos de vencimento, à data de relato.  No caso de titularizações com múltiplos vendedores, só deve ser relatado o montante correspondente ou atribuído à instituição que relata. |
| 0230-0255 | **ELEMENTOS PATRIMONIAIS**  Este bloco de colunas reúne informação sobre as rubricas patrimoniais, repartidas por tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas). |
| 0230-0232 | **PRIORITÁRIO** |
| 0230 | **MONTANTE**  Montante das posições de titularização prioritárias na aceção do artigo 242.º, ponto 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0231 | **PONTO DE CONEXÃO (%)**  Ponto de conexão (%) a que se refere o artigo 256.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0232 e 0252 | **GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO (CQS)**  Graus de qualidade de crédito (CQS), como previsto para as instituições que aplicam o método SEC-ERBA (artigo 263.º, quadros 1 e 2, e artigo 264.º, quadros 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Estas colunas devem ser relatadas para todas as operações objeto de notação, independentemente do método aplicado. |
| 0240-0242 | **MEZZANINE (INTERMÉDIO)** |
| 0240 | **MONTANTE**  O montante a relatar inclui:   * Posições de titularização intermédias na aceção do artigo 242.º, ponto 18, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Posições de titularização adicionais que não sejam as posições definidas no artigo 242.º, pontos 6, 17 ou 18, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0241 | **NÚMERO DE TRANCHES**  Número de tranches intermédias. |
| 0242 | **GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO (CQS) DA TRANCHE MAIS SUBORDINADA**  CQS, determinado de acordo com o artigo 263.º, quadro 2, e o artigo 264.º, quadro 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, da tranche intermédia mais subordinada. |
| 0250-0252 | **PRIMEIRAS PERDAS** |
| 0250 | **MONTANTE**  Montante da tranche de primeiras perdas na aceção do artigo 242.º, ponto 17, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0251 | **PONTO DE DESCONEXÃO (%)**  Ponto de desconexão (%) a que se refere o artigo 256.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0252 | **GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO (CQS)** |
| 0254-0255 | **CONSTITUIÇÃO DE UMA GARANTIA EXCEDENTÁRIA E CONTAS DE RESERVA COM PROTEÇÃO REAL**  Artigo 256.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Montantes das garantias e das contas de reserva com proteção real que não correspondem à definição de «tranche» do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2017/2402, mas são considerados tranches para efeitos do cálculo dos pontos de conexão e de desconexão em conformidade com o artigo 256.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0254 | **MONTANTE** |
| 0255 | **DESIGNADAMENTE: DESCONTO DE PREÇO DE COMPRA NÃO REEMBOLSÁVEL**  Artigo 2.º, ponto 31, do Regulamento (UE) n.º 2017/2402.  As instituições devem relatar o desconto de preço de compra não reembolsável em conformidade com o artigo 269.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 à data de relato, que deve ser ajustado em baixa tendo em conta as perdas realizadas, tal como indicado no segundo parágrafo. A presente coluna só deve ser relatada se a coluna 0040 for relatada como «titularização de NPE elegível» ou «titularização de NPE não elegível». |
| 0260-0287 | **RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS**  Este bloco de colunas reúne informações sobre os elementos extrapatrimoniais e derivados antes dos fatores de conversão, repartidos por tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas). |
| 0260 - 0285 | **PRIORITÁRIAS/INTERMÉDIAS/PRIMEIRAS PERDAS**  Devem ser aplicados aqui os mesmos critérios de classificação entre tranches e de identificação do ponto de conexão, o número de tranches e o ponto de desconexão utilizado para os elementos patrimoniais (ver instruções nas colunas 0230 a 0252). |
| 0287 | **SPREAD EM EXCESSO SINTÉTICO**  Artigo 242.º, ponto 20, artigo 248.º, n.º 1, alínea e), e artigo 256.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A presente coluna só deve ser relatada se a coluna 0110 for relatada como «Cedente». |
| 0290-0300 | **PRAZO DE VENCIMENTO** |
| 0290 | **PRIMEIRA DATA PREVISÍVEL DE ENCERRAMENTO**  A data de encerramento provável da totalidade da titularização à luz das respetivas cláusulas contratuais e das condições financeiras atualmente previsíveis. Em geral, deve ser a primeira das seguintes datas:  i) A data em que uma opção de recompra de exposições residuais (definida no artigo 242.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) pode ser exercida pela primeira vez tendo em conta o prazo de vencimento da(s) exposição(ões) subjacente(s), bem como as respetivas taxas de pré-pagamento ou potenciais atividades de renegociação esperadas;  ii) a data em que a entidade cedente pode exercer pela primeira vez qualquer outra opção de compra incluída nas cláusulas contratuais da titularização que resultaria no resgate total da titularização.  Deve ser relatado o dia, mês e ano da primeira data prevista de encerramento. Deve ser relatado o dia exato, caso essa informação esteja disponível, ou, caso contrário, o primeiro dia do mês. |
| 0291 | **OPÇÕES DE RECOMPRA PELO CEDENTE INCLUÍDAS NA OPERAÇÃO**  Tipo de opção de recompra relevante para a primeira data prevista de encerramento:   * Opção de recompra de exposições residuais que cumpra os requisitos do artigo 244.º, n.º 4, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Outra opção de recompra de exposições residuais; * Outro tipo de opção de recompra. |
| 0300 | **DATA DE VENCIMENTO LEGAL DEFINITIVO**  A data em que a totalidade do capital e dos juros da operação de titularização devem estar legalmente reembolsados (com base na documentação da operação).  Deve ser relatado o dia, mês e ano da primeira data de vencimento legal. Deve ser relatado o dia exato, caso essa informação esteja disponível, ou, caso contrário, o primeiro dia do mês. |
| 0302-0304 | **RUBRICAS PARA MEMÓRIA** |
| 0302 | **PONTO DE CONEXÃO DO RISCO VENDIDO (%)**  As entidades cedentes apenas devem comunicar o ponto de conexão da tranche mais subordinada vendida a, para as titularizações tradicionais, ou protegida por terceiros, no caso das titularizações sintéticas. |
| 0303 | **PONTO DE DESCONEXÃO DO RISCO VENDIDO (%)**  As entidades cedentes apenas devem comunicar o ponto de desconexão da tranche com grau de prioridade mais elevado vendida a, para as titularizações tradicionais, ou protegida por terceiros, no caso das titularizações sintéticas. |
| 0304 | **TRANSFERÊNCIA DE RISCO CREDITADA PELA INSTITUIÇÃO CEDENTE (%)**  As entidades cedentes apenas devem relatar as perdas previstas (EL) mais as perdas imprevistas (UL) dos ativos titularizados transferidos para terceiros em percentagem do total das EL mais as UL. As EL e as UL das exposições subjacentes devem ser relatadas, sendo então afetadas através da cascata de titularizações às respetivas tranches da titularização. No caso dos bancos SA, as EL correspondem ao ajustamento do risco de crédito específico dos ativos titularizados e as UL devem corresponder ao requisito de fundos próprios das exposições titularizadas. |

3.8.4. C 14.01 – Informações pormenorizadas sobre as titularizações (SEC PORMENORIZADO 2)

13. O modelo SEC PORMENORIZADO 2 deve ser relatado separadamente relativamente aos seguintes métodos:

1) SEC-IRBA;

2) SEC-SA;

3) SEC-ERBA;

4) 1250 %;

5) Método de avaliação interna;

6) Tratamento específico das tranches prioritárias em titularizações de NPE elegíveis.

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **CÓDIGO INTERNO**  Código interno (alfanumérico) utilizado pela instituição para identificar a titularização. O código interno deve estar associado ao identificador da operação de titularização. |
| 0015 | **IDENTIFICADOR ÚNICO**  Para as titularizações emitidas em ou após 1 de janeiro de 2019, as instituições devem relatar o identificador único na aceção do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão.  O identificador único deve ser relatado tanto para as posições da entidade cedente/patrocinadora como para as posições do investidor e não deverá sofrer alterações em função do nível da comunicação de informações (consolidada vs. subgrupos). Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), alínea a), e do artigo 11.º (2) (a), o LEI (primeiro elemento do identificador único) é estritamente definido como o que corresponde à «entidade que comunica as informações» na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402. Em certos casos, a instituição que relata os modelos COREP e a «entidade que relata» (por exemplo, se for a entidade cedente ou patrocinadora), noutros casos não. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, o identificador único não pode ser alterado pela entidade que comunica as informações, o que implica que não pode ser alterado para efeitos da comunicação de informações nos modelos COREP. |
| 0020 | **IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO**  Código utilizado para o registo legal da posição ou operação de titularização no caso de várias posições que podem ser relatadas na mesma linha, ou, se não estiver disponível, nome pelo qual a posição ou operação de titularização é conhecida no mercado, ou na instituição no caso de uma titularização interna ou privada. Se estiver disponível o número de Identificação Internacional dos Títulos ISIN (ou seja, para as transações públicas), os carateres comuns a todas as parcelas de titularização devem ser relatados nesta coluna. |
| 0310-0400 | **POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Este bloco de colunas reúne informações sobre as posições de titularização repartidas em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais e das tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas), à data de relato. |
| 0310-0330 | **ELEMENTOS PATRIMONIAIS**  Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das tranches utilizados para as colunas 0230, 0240 e 0250 do modelo C 14.00. |
| 0340-0362 | **RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS**  Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das tranches utilizados para as colunas 0260 a 0287 do modelo C 14.00. |
| 0351 e 0361 | **RW CORRESPONDENTE AO PRESTADOR DA PROTEÇÃO / INSTRUMENTO**  O RW em percentagem do garante elegível ou o RW em percentagem do instrumento correspondente que concede proteção de crédito em conformidade com o artigo 249.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0362 | **SPREAD EM EXCESSO SINTÉTICO**  Artigo 242.º, ponto 20, artigo 248.º, n.º 1, alínea e), e artigo 256.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A presente coluna só deve ser relatada se a coluna 0110 for relatada como «Cedente». |
| 0370-0400 | **ELEMENTOS PARA MEMÓRIA: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Este bloco de colunas reúne informações adicionais sobre o total dos elementos extrapatrimoniais e derivados (já relatados com uma discriminação diferente nas colunas 0340-0361). |
| 0370 | **SUBSTITUTOS DIRETOS DE CRÉDITO (DCS)**  Esta coluna aplica-se às posições de titularização detidas pela entidade cedente e garantidas por substitutos diretos de crédito (DCS).  De acordo com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os seguintes elementos extrapatrimoniais de risco elevado devem ser considerados DCS:  *- Garantias com a natureza de substitutos de crédito.*  *- Cartas de crédito standby irrevogáveis com a natureza de substitutos de crédito.* |
| 0380 | **IRS/CRS**  IRS designa os swaps de taxas de juro, enquanto CRS designa os swaps de taxas de câmbio. Estes derivados são enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0390 | **FACILIDADES DE LIQUIDEZ**  Facilidades de liquidez na aceção do artigo 242.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0400 | **OUTROS**  Rubricas extrapatrimoniais remanescentes. |
| 0411 | **VALOR DA EXPOSIÇÃO**  Estas informações estão estreitamente relacionadas com a coluna 0180 do modelo CR SEC. |
| 0420 | **(-) VALOR DA EXPOSIÇÃO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS**  Estas informações estão estreitamente relacionadas com a coluna 0190 do modelo CR SEC.  Nesta coluna deve ser relatado um valor negativo. |
| 0430 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR**  Esta coluna reúne as informações sobre o montante das exposições ponderadas pelo risco antes do limite aplicável às posições de titularização, calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.    No caso de titularizações na carteira de negociação, deve ser comunicado:   * o RWEA relativo ao risco específico, determinado como 12,5 vezes o requisito de fundos próprios relatado na coluna 0570 do MKR SA SEC, ou nas colunas 0410 e 0420 (o relevante para o requisito de fundos próprios) do MKR SA CTP, respetivamente, quando a instituição aplicar o Método-Padrão Simplificado para o risco de mercado, * a soma do valor absoluto de todas as sensibilidades ponderadas da titularização aos fatores de risco, tal como determinado para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de spread de crédito das titularizações não incluídas na ACTP, ou do risco de spread de crédito para titularizações incluídas na ACTP, caso a instituição aplique o ASA ou o AIMA. |
| 0431 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO À APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PONDERAÇÃO DE RISCO**  Artigos 267.º e 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0432 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO GLOBAL**  Artigos 268.o e 269.o-A do Regulamento (UE) n.o 575/2013 |
| 0440 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO APÓS A APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR**  Esta coluna reúne as informações sobre o montante das exposições ponderadas pelo risco após limites aplicáveis às posições de titularização, calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso de titularizações na carteira de negociação, deve ser comunicado:   * o RWEA relativo ao risco específico, determinado como 12,5 vezes o requisito de fundos próprios relatado na coluna 0570 do MKR SA SEC, ou nas colunas 0410 e 0420 (o relevante para o requisito de fundos próprios) do MKR SA CTP, respetivamente, quando a instituição aplicar o Método-Padrão Simplificado para o risco de mercado, * a soma do valor absoluto de todas as sensibilidades ponderadas da titularização aos fatores de risco, tal como determinado para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de spread de crédito das titularizações não incluídas na ACTP, ou do risco de spread de crédito para titularizações incluídas na ACTP, caso a instituição aplique o ASA ou o AIMA. |
| 0441-0444 | **S-TREA COM LIMITE MÍNIMO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO**  Para as instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 o montante total da exposição ao risco segundo o método padrão (S-TREA) calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 5. |
| 0441 | **ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO**  S-TREA antes do limite aplicável às posições de titularização, calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.    No caso de titularizações na carteira de negociação, deve ser comunicado:   * o RWEA relativo ao risco específico, determinado como 12,5 vezes o requisito de fundos próprios relatado na coluna 0570 do MKR SA SEC, ou nas colunas 0410 e 0420 (o relevante para o requisito de fundos próprios) do MKR SA CTP, respetivamente, quando a instituição aplicar o Método-Padrão Simplificado para o risco de mercado, * a soma do valor absoluto de todas as sensibilidades ponderadas da titularização aos fatores de risco, tal como determinado para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de spread de crédito das titularizações não incluídas na ACTP, ou do risco de spread de crédito para titularizações incluídas na ACTP, caso a instituição aplique o ASA.  |  | | --- | | **Texto explicativo para efeitos de consulta**  Por razões de simplicidade, e apesar de não refletir as diferenças entre o cálculo do S-TREA e do U-TREA (ver novas colunas infra), tanto as instituições que aplicam o ASA como as instituições que aplicam o AIMA são convidadas a comunicar simplesmente a soma das sensibilidades ponderadas determinadas com base no SBM para o risco de spread de crédito da titularização. Devido às regras do limite mínimo dos resultados, tanto as instituições ASA como AIMA deverão ter este valor disponível sem esforço adicional. | |
| 0442 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO À APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PONDERAÇÃO DE RISCO**  Redução do S-TREA devido ao limite máximo do ponderador de risco em conformidade com os artigos 267.º e 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0443 | **(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO GLOBAL**  Redução do S-TREA devido ao limite máximo global em conformidade com os artigos 268.º e 269.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0444 | **APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR**  Esta coluna reúne as informações sobre o S-TREA após aplicação dos limites para as posições de titularização, calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  No caso de titularizações na carteira de negociação, deve ser comunicado:   * o RWEA relativo ao risco específico, determinado como 12,5 vezes o requisito de fundos próprios relatado na coluna 0570 do MKR SA SEC, ou nas colunas 0410 e 0420 (o relevante para o requisito de fundos próprios) do MKR SA CTP, respetivamente, quando a instituição aplicar o Método-Padrão Simplificado para o risco de mercado, * a soma do valor absoluto de todas as sensibilidades ponderadas da titularização aos fatores de risco, tal como determinado para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de spread de crédito das titularizações não incluídas na ACTP, ou do risco de spread de crédito para titularizações incluídas na ACTP, caso a instituição aplique o ASA. |
| 0447-04xx | **RUBRICAS PARA MEMÓRIA** |
| 0447 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO SEGUNDO O MODELO SEC-ERBA**  Artigos 263.o e 264.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Esta coluna só deve ser relatada para as transações objeto de notação antes da aplicação do limite máximo e não deve ser relatada para as operações de acordo com o modelo SEC-ERBA. |
| 0448 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO SEGUNDO O MODELO SEC-SA**  Artigos 261.o e 262.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Esta coluna deve ser relatada antes da aplicação do limite máximo e não deve ser relatada para as operações de acordo com o modelo SEC-SA. |
| 0451-0453 | **LIMITE MÍNIMO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO; RWEA RELACIONADOS COM O IMPACTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 465.º, N.º 7, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**  Deve ser relatada a diferença entre o montante de RWEA sem a aplicação das disposições transitórias e o montante de RWEA com a aplicação das disposições transitórias, para cada um dos 3 métodos: SEC-IRBA, método de avaliação interna e tratamento específico das tranches prioritárias em titularizações SPE elegíveis. |
| 0450-0470 | **POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO – CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO** |
| 0500 | **CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (CTP) OU NÃO CTP?**  As instituições devem relatar um dos seguintes dados:  «CTP» - Carteira de negociação de correlação;  «Não CTP». |

1. Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35). [↑](#footnote-ref-1)
2. As «instituições em base individual» não fazem parte de um grupo nem procedem a consolidação no mesmo país em que estão sujeitas a requisitos de fundos próprios. [↑](#footnote-ref-2)